



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

PARECER/CTAS Nº 003/2024

INTERESSADO: Sigiloso

REFERÊNCIA: PAD Nº 054/2024

Ementa:

Parecer técnico acerca do uso de EPI's dispensados para o pessoal da coordenação e supervisão de enfermagem. E se o uso de adornos também é totalmente liberado para os mesmos. Uma vez questionando minissaias, tomara que caia, sandálias. Brincos três furos cada orelha, etc. Aí me responderam que não eram da assistência e sim da área administrativa. Mais não sei por que isso não me soa bem. Acho que o exemplo move o mundo e não faça o que digo, mas não faça o que faço.

I. A CONSULTA

Considerando o Processo Administrativo Nº054/2024, recebido em 21 de janeiro de 2024, que designa a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca do uso de EPI's dispensados para o pessoal da coordenação e supervisão de enfermagem. E se o uso de adornos também é totalmente liberado para os mesmos. Uma vez questionando minissaias, tomara que caia, sandálias. Brincos três furos cada orelha, etc. Aí me responderam que não eram da assistência e sim da área administrativa. Mais não sei por que isso não me soa bem. Acho que o exemplo move o mundo e não faça o que digo, mas não faça o que faço.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

II. FUNDAMENTAÇÃO

A solicitante desse parecer apresenta três questionamentos:

Uso de de EPI's pela coordenação e supervisão de enfermagem;

Uso de adornos;

Vestimenta adequada.

Para questões abordadas a enfermagem deverá considerar a legislação vigente como as normas técnicas – NR, manuais de segurança ocupacional, segurança do paciente e a ética e postura de trabalho, incluindo aqui o regimento institucional.

A Norma Reguladora nº 32, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela PORTARIA Nº 485, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005, NR32, tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde.

A NR32 considera que as medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação de riscos ocupacionais, previstas no Programa de Gerenciamento de Riscos no qual toda instituição deve desenvolver.

O ambiente de assistência a saúde ou hospitalar tem maior possibilidade de exposição aos agentes biológicos podendo pôr em risco a saúde do trabalhador e do paciente.

A transmissão de patógenos no ambiente hospitalar pode ocorrer por meio de três mecanismos: pelo ar, gotículas, contado direto (por exemplo, as mãos) ou indireto (equipamentos de assistência ao paciente, dispositivos médicos e adornos)

Os EPIs são dispositivos utilizados para oferecer proteção ao trabalhador que também protege o paciente de possíveis contaminações advindas dos profissionais. A NR 6 estabelece a obrigatoriedade do uso do EPI hospitalar em hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de saúde.

O uso de máscaras, gorros, luvas, capote, protetor ocular ou de face, são obrigatórios em ambiente de assistência para algumas rotinas que devem ser estabelecidas e registradas nos procedimentos operacionais padrões – POP das instituições.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Seguem algumas orientações conforme de uso de EPI e segurança:

Máscara cirúrgica

Deve ser utilizada para evitar a contaminação da boca e nariz do profissional por gotículas respiratórias, quando o mesmo atuar a uma distância inferior a 1 (um) metro do paciente suspeito ou confirmado de infecção respiratória transmitidas por este meio.

Máscara de proteção respiratória

Quando o profissional atuar em procedimentos com risco de geração de aerossol nos pacientes com infecção suspeita ou confirmada de transmissão por este meio.

Luvas

As luvas de procedimentos não cirúrgicos devem ser utilizadas quando houver risco de contato das mãos do profissional com sangue, fluidos corporais, secreções, excreções, mucosas, pele não íntegra e artigos ou equipamentos contaminados, de forma a reduzir a possibilidade de transmissão por este meio, para ele e para o paciente por contaminação cruzada. Também devendo ser utilizada quando o procedimento exigir técnica asséptica onde, as luvas deverão ser estéreis.

Protetor ocular ou protetor de face

Os óculos de proteção ou protetores faciais (que cubram a frente e os lados do rosto) devem ser utilizados quando houver risco de exposição do profissional a respingos de sangue, secreções corporais e excreções.

Capote/avental

O capote ou avental deve ser impermeável e utilizado durante procedimentos onde há risco de respingos de sangue, fluidos corpóreos, secreções e excreções, a fim de evitar a contaminação da pele e roupa do profissional.

Gorro

O gorro é indicado para a proteção dos cabelos e cabeça dos profissionais em procedimentos que podem gerar aerossóis. Deve ser de material descartável e removido após o uso.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Verifica-se que todos os EPIs, também oferecem proteção para os pacientes considerando que o profissional pode estar infectado ao trabalhar e que também pode ser meio de contaminação cruzada.

Para tanto, o uso de adornos nesse ambiente torna-se um meio de contaminação maior, colocando em riscos o paciente e o profissional que levará por meio dos objetos, microrganismos aderidos a sua superfície, por tanto, os adornos não devem ser usados durante o trabalho nas áreas assistenciais, visto que facilitam o acúmulo de micro-organismos. Anéis, aliança, relógios e pulseiras, por exemplo, não permitem a lavagem correta das mãos e não secam completamente, acumulando umidade e resíduos.

Os adornos a que se refere a NR-32 incluem anéis, alianças, relógios de pulso, pulseiras, brincos, piercings expostos, correntes, colares, presilhas, broches e qualquer outro objeto que possa favorecer a contaminação biológica pelo acúmulo de resíduos, como é o caso das gravatas e dos crachás pendurados por cordão. Já com relação aos óculos de grau, de uso contínuo, a orientação é para que sejam higienizados pelo colaborador no início e ao final do turno de trabalho, não sendo considerados adornos.

A Norma Regulamentadora 32 (NR 32) considera como risco biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos como microrganismos, culturas de células, parasitas, toxinas e os príons. No que concerne aos adornos, a NR-32 determina que o empregador deve proibir o uso destes para todo trabalhador(a) do serviço de saúde, bem como para aqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde exposto ao agente biológico, independente da sua função.

A proibição de adornos configura uma das medidas de proteção que devem estar presentes em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) a ser estabelecido e implementado pelos serviços de saúde, no intuito de controlar riscos e eliminar ou reduzir ao mínimo a exposição dos trabalhadores do serviço de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiras – Genebra*

Essa orientação vale para todos os colaboradores, profissionais, residentes e alunos que prestem assistência ao paciente ou que, de alguma forma, entrem em contato com fluidos, secreções e qualquer tipo de matéria orgânica proveniente do paciente ou do processo assistencial, e também aqueles que manipulem alimentos e dietas, visando garantir a sua própria segurança.

Nessas categorias enquadram-se todos os profissionais médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, educadores, terapeutas, fisioterapeutas, odontólogos, assistentes sociais, copeiras, cozinheiras, camareiras, profissionais da higienização e coleta de resíduos, profissionais da lavanderia, laboratório, imagenologia, entre outros.

Os funcionários administrativos que atuam nas áreas assistenciais, mesmo em função administrativa, também estão proibidos de usar adornos. Já os que atuam nas áreas administrativas do hospital devem ter o cuidado de remover os adornos quando precisarem se deslocar até alguma área assistencial, como as enfermarias, Unidade de Terapia Intensiva (UTIs) ou ambulatórios.

Quanto as vestimentas, há os pareceres técnicos e decisões produzidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem, assim a Decisão do COREN-RS nº 061/2006, de 02 de maio de 2006, dispõe aos profissionais de enfermagem sobre a restrição do uso dos uniformes. Esta decisão define que "os trabalhadores da Enfermagem deverão vestir seus uniformes ao chegar nos estabelecimentos de saúde onde exercem suas atividades, ficando o uso dessas vestimentas restrito a esses ambientes" (RGS, 2006). O Parecer COREN SP nº 021/CAT/2010 estabelece o uso de aventais nas unidades de terapia intensiva em cumprimento à NR 32. Nesse Parecer reforça a lacuna existente nessa normativa do uso de roupas privativas nas diversas unidades de saúde, pelo fato de não estabelecer o tipo de vestimenta de proteção ao risco biológico (SÃO PAULO, 2010).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

A legislação consultada apresenta informações referentes a confecção das vestimentas, que são os EPI, e devem ser compatíveis aos riscos aos quais os trabalhadores estão expostos, e poderá ser reutilizável ou descartável, e deve ser levado em consideração a temperatura do ambiente e o conforto do profissional (BRASIL, 2009).

Partindo para os questionamentos quanto as vestimentas, nos termos legais do artigo 2º da CLT, "Considera-se empregadora a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço", para tanto, ao empregador são atribuídos os riscos da atividade econômica na qual está inserido. Em compensação, cabe a ele dirigir a prestação dos serviços da maneira que entender mais adequada, desde que, evidentemente, respeite os limites legais.

Nesse sentido, em seu poder diretivo está contemplada a possibilidade de estabelecer um regulamento interno e um código de ética, inclusive no que diz respeito à vestimenta dos seus empregados (o chamado dress code). Considerando que cada segmento da atividade possui regras próprias (implícitas ou explícitas), o que deve ser respeitado por todos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 que regulamenta o exercício profissional de enfermagem, nos Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício e no Art. 11º. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, como integrante da equipe de saúde. (BRASIL, 1986).

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, no Art. 11 no qual se refere às atividades privativas do Enfermeiro, cabe-lhe: a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem; b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem. (BRASIL, 1986).

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Pateira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (BRASIL, 1986).

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86 no Art. 12, O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CONSIDERANDO a Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para: os direitos e deveres expressos no capítulo I:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 6º - "Aprimorar seus conhecimentos técnicos-científico, éticos-políticos, socioeducativos, histórico e culturais que dão sustentação à prática profissional".

Art. 7º - "Ter acesso às informações, relacionada à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional".

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45º - "Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes da imperícia, negligência ou imprudência".

Art.59º - "Somente aceitar encargo ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem".
(COFEN/2017)

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º-Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

CONSIDERANDO a Decisão do COREN-RS nº 061/2006, de 02 de maio de 2006, dispõe aos profissionais de enfermagem sobre a restrição do uso dos uniformes. Esta decisão define que "os trabalhadores da Enfermagem deverão vestir seus uniformes ao chegar nos estabelecimentos de saúde onde exercem suas atividades, ficando o uso dessas vestimentas restrito a esses ambientes" (RGS, 2006).



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiada ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

CONSIDERANDO o Parecer COREN SP nº 021/CAT/2010 estabelece o uso de aventais nas unidades de terapia intensiva em cumprimento à NR 32. Nesse Parecer reforça a lacuna existente nessa normativa do uso de roupas privativas nas diversas unidades de saúde, pelo fato de não estabelecer o tipo de vestimenta de proteção ao risco biológico (SÃO PAULO, 2010).

IV. DO PARECER

Diante do exposto e após análise do processo, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE),

Conforme literatura apresentada o enfermeiro e todo profissional ou mesmo acompanhante que venha a circular em ambiente assistencial e em especial áreas críticas devem utilizar equipamentos de proteção individual conforme rotina e protocolos de riscos, assim como, não utilizar adornos que possam favorecer o aumento de riscos de contaminação para o profissional e para o paciente. Profissionais administrativos que necessitarem se deslocar entre as áreas assistenciais como: enfermarias, ambulatórios e áreas críticas deverão remover os adornos.

Quanto as vestimentas, não há indicativo quanto ao tipo específico de modelo para unidades em geral, a não ser para áreas críticas como centro cirúrgico e UTI, observando-se assim, uma lacuna na legislação. Infere-se então, que é responsabilidade do gestor do serviço cumprir e fazer cumprir a legislação estabelecida pelo governo federal, tais como as Portarias e as Normas Regulamentadoras: Portaria nº 196, da Prevenção e Controle de Infecção Hospitalar, Portaria nº 2.616, que normatiza as ações de controle de infecção hospitalar no país e a NR-32 no que refere a utilização do jaleco e/ou roupa privativa em unidades de saúde.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra*

Indica-se ainda, que sejam desenvolvidos nas unidades assistenciais além dos protocolos, o regimento interno com código de ética, assim como o projeto de controle de riscos contemplando medidas de controle para estas demandas.

É o parecer.

Parecer elaborado por: Dra. Osnyede Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dra. Maria Vilani Matos, Coren-CE Nº 259084 -ENF

Osnyede Guedes Santos Costa

Dra. Osnyede Guedes Santos Costa
Coren-CE Nº 120.214-ENF
Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Arilene Candida Lemos de Carvalho

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho
Coren-CE Nº 34.327-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Maria Vilani de Matos

Dra. Maria Vilani de Matos
Coren-CE Nº 259084-ENF
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2616, de 12 de maio de 1998.
Regulamenta as ações de controle de infecção hospitalar no país. Diário Oficial da República Federativa do Brasil; Brasília; 15 maio 1998. Seção I. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt2616_12_05_1998.html

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora NR-32.** Segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde. Brasília: Ministério da Saúde; 2005. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr32.htm>

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos / Agência Nacional de Vigilância Sanitária.** Brasília: Anvisa, 2009. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/servicosade/manuais/processamento_roupas.pdf

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução nº Cofen nº 564 de 2017.** Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. 2017. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.

_____. Conselho Regional de Enfermagem **COREN – SP nº 021/CAT/2010.** Dispõe sobre o uso de aventais nas unidades de terapia intensiva em cumprimento à NR 32. Disponível em: https://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2010_21.pdf

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Processamento de roupas em serviços de saúde: prevenção e controle de riscos / Agência Nacional de Vigilância Sanitária.** Brasília: ANVISA, 2009. Disponível em: http://www.anvisa.gov.br/servicosade/manuais/processamento_roupas.pdf

_____. Parecer nº 005/2020/COREN/DF: **Treinamento e orientações sobre a Norma Regulamentadora 32 (NR 32) e sua adesão pelos profissionais.** Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/07/parecer052020.pdf>



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.
Filial do Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

_____ **Parecer nº 047/2011/COREN/SP: Equipamentos de Proteções Individuais EPIs** https://portal.coren-sp.gov.br/wpcontent/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2011_47.pdf

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024

_____ Conselho Regional de Enfermagem **COREN/BA 17/04/2020 dispõe sobre Equipamentos de Proteção Individual (EPI) conforme o novo protocolo de manejo de proteção individual para o novo Coronavírus (ANVISA).** Disponível em:

<https://www.coren-ba.gov.br/equipamentos-de-protecao-individual-epi-conforme-protocolo-de-manejo-clinico-para-o-novo-coronavirus-anvisa/>

_____ Conselho Regional de Enfermagem **COREN/SP 03/2022 dispõe sobre NR32.** Disponível em:

<http://telessaude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/COREN-NR32.pdf>

_____ Conselho Regional de Enfermagem **COREN/CE dispõe sobre Parecer Técnico XX/2023 Vestimentas e roupas privativas em instituições de saúde.** Disponível em:

<https://www.coren-ce.org.br/wp-content/uploads/2023/12/parecer-sobre-vestimentas.pdf>

_____ **UNIFOR/CE 23/08/2023 dispõe sobre Dress Code no trabalho: Saiba como se vestir profissionalmente.** Disponível em:

<https://unifor.br/web/melhor-profissao/dress-code-no-trabalho-saiba-como-se-vestir-profissionalmente>